

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.242, DE 2014

Dispõe sobre a definição do trabalho de Diarista e dá outras providências

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado JONES MARTINS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado é de autoria do Deputado Alceu Moreira e pretende definir o trabalho do diarista como aquele em que a prestação de serviço ocorra em, no máximo, três vezes por semana para o mesmo contratante. A diarista contratada deverá ser contribuinte individual da previdência social - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e apresentar ao contratante o comprovante de contribuição. A prestação de serviços na qualidade de Diarista, nos termos do previsto no art. 1º da Proposição em análise, não gerará vínculo empregatício entre as partes e nem solidariedade relativa às questões tributárias e de contribuições sociais.

Em sua justificção, o Autor alega que a proposta promoverá ao contratante segurança jurídica para afastar de si relação de vínculo empregatício não desejada. Ao trabalhador, haverá possibilidade de autonomia na administração de seu tempo e escolha de uma jornada de trabalho mais adequada pessoal e financeiramente com relação ao seu contratante. Sendo assim, será constituída uma relação moderna de emprego que atenda aos interesses de contratante e contratado.

O Projeto de Lei nº 7.242, de 2014, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Contribuinte individual, tipo de segurado da previdência social é a pessoa que trabalha por conta própria, sem vínculo de emprego. Entre os contribuintes individuais, está o Empreendedor Individual – empresário ou empresária que tenha auferido receita de até R\$ 60 mil (anual), optante do Simples Nacional, que tenha até um empregado e não possua mais de um estabelecimento, nem participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador. São exemplos: ambulante, cabeleireiro, manicure, esteticista, costureira, artesão, borracheiro, sapateiro, mecânico e diversos outros. A categoria de diarista foi incluída nessa lista como microempreendedor individual por intermédio da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014, da Receita Federal do Brasil – RFB.

As diaristas podem se cadastrar na Previdência Social como empreendedoras individuais, pagando uma alíquota reduzida de contribuição correspondente a 5% do salário mínimo. Antes da Resolução CGSN nº 117, de 2014, da RFB, as diaristas se filiavam à Previdência como contribuintes individuais recolhendo mensalmente a contribuição de 11% do salário mínimo. Ao se cadastrarem como empreendedoras individuais, as diaristas passam a recolher o correspondente a 5% do salário mínimo, mais cinco por cento de imposto sobre serviços - ISS. Isso significa que terão direito aos mesmos benefícios previdenciários, mas pagando um valor menor.

Os empreendedores individuais têm direito aos seguintes benefícios previdenciários: salário-maternidade, auxílio-doença e pensão por morte, para os seus dependentes. Também podem se aposentar por idade aos

65 anos (homens) e aos 60 anos (mulheres), desde que tenham, pelo menos, 15 anos de tempo de contribuição. O recolhimento nessa alíquota reduzida só não garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, introduziu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e não domésticos.

A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o trabalho doméstico, regulamentou a Emenda supracitada, definindo o empregado doméstico, no seu art. 1º, nos seguintes termos: *“ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nessa Lei.”*

Portanto, segundo esta Lei Complementar, o trabalhador doméstico que presta serviços ao mesmo contratante por três vezes ou mais por semana é considerado empregado doméstico e não diarista.

Em consequência, o trabalhador que presta serviços domésticos até duas vezes por semana ao mesmo contratante é considerado diarista, e já se encontra abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social, art. 12, inciso V, alínea “h”: *“a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não”*. Não existe, portanto, entre os tipos de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o trabalhador autônomo ou contribuinte funcional, citados no projeto de lei em pauta.

O Parecer apresentado defende a aprovação na forma de substitutivo que se anexa para restringi-lo aos "Diaristas Rurais", tendo em vista que os trabalhadores domésticos e diaristas urbanos, como dito supra, já estão regulamentados em lei específica.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.242, de 2014, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado JONES MARTINS  
Relator

2017-4202

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.242, DE 2014**

Dispõe sobre a definição do trabalho de Diarista Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se Diarista Rural toda a pessoa física que preste serviço em propriedade rural ou prédio rústico a pessoa física, desde que não trabalhe mais de dois dias para o mesmo contratante ou na mesma propriedade.

§1º O valor dos serviços prestados será ajustado por dia de serviço trabalhado e a forma de pagamento será convencionada livremente entre as partes.

§2º O Diarista Rural deverá apresentar ao contratante o comprovante de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como contribuinte individual.

Art. 2º A prestação de serviços na qualidade de Diarista Rural, nos termos do previsto no art. 1º, não gerará vínculo empregatício entre as partes e nem solidariedade relativa às questões tributárias e de contribuições sociais.

Art. 3º O empregador deverá fornecer e arcar com os custos de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o contratado, quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado JONES MARTINS  
Relator

2017-4202